



CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º) Julgada procedente a reclamação, fará a Prefeitura a correção determinada na decisão.

Artigo 7º) Esgotado o prazo para reclamações, o processo será remetido à Contabilidade, para fazer o lançamento das taxas, de acordo com o que tiver sido verificado.

§ único) As reclamações terão efeito suspensivo em relação aos lançamentos dos reclamantes, até a decisão final.

Artigo 8º) Os lançamentos serão feitos em livro especial, no qual se consignarão as contas totais e as taxas mensais devidas pelos contribuintes, bem como os pagamentos que forem fazendo.

Artigo 9º) Os pagamentos das taxas mensais serão feitos : o primeiro dentro de quinze (15) dias de esgotado o prazo para reclamações e os demais até o dia trinta (30) dos meses subsequentes.

Artigo 10º) O contribuinte que não pagar na época legal a prestação devida, sofrerá a multa de 10% dez por cento sobre a taxa mensal.

§ único) Os atrasados de cada exercício serão cobrados executivamente.

Artigo 11º) Em cada ano, de acordo com as dotações consignadas no orçamento, o Executivo elaborará o plano de calçamento e obras complementares, como modificação das redes de água e esgotos, de acordo com o plano geral existente e as galerias para escoamento das águas pluviais, abrindo a necessária concorrência pública para a execução das obras.

Artigo 12º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 5 de Abril de 1951



Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

L. n.º 138

Veja lei 1600

A Câmara Municipal de Jacareí decreta

e su promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) A taxa sobre a execução de calçamento, prevista na Lei Organica dos Municipios, Lei Estadual nº 1 de 18 de Setembro de 1947, será aplicada exclusivamente na cobertura de despesas, efetuadas com calçamento.

[Unice - Essas despesas compreendem o preço dos materiais empregados e o custo da mão de obra.

Artigo 2º) A taxa é devida por todos os proprietários de terrenos e prédios com frente para o quarteirão beneficiado com calçamento.

Artigo 3º) Terminado o calçamento de cada quarteirão, a Prefeitura organizará uma relação das despesas efetuadas e entrará com os nomes dos proprietários sujeitos à taxa, contendo esta a designação do numero de metros de frente de cada propriedade.

Artigo 4º) Verificado o total dessas despesas, dois terços deste total serão divididos pelos proprietários, proporcionalmente ao numero de metros de frente de cada propriedade marginal, ficando assim estabelecida a quota de cada um em tais despesas.

[1º] - A quota de cada proprietario será dividida em 12 prestações iguais e mensais, ficando por esta forma determinada a taxa mensal que cada um deverá pagar até saldar sua quota nas despesas.

[2º] - A taxa mensal vencerá juros de 1% ao mês, pelo sistema Price, reservado ao contribuinte, em caso de pagamento antecipado, o respectivo desconto.

Artigo 5º) A Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores, sendo de quinze (15) dias o prazo para quaisquer reclamações.

Artigo 6º) A seção competente encaminhará as reclamações, devidamente informadas ao Prefeito.

[1º] O Prefeito, depois de ouvir o interessado, determinará as diligências que entender necessárias e julgará cada caso de per si, cabendo recurso da sua decisão, para a Câmara Municipal, no prazo de 15 (15) dias da publicação do despacho ou de sua intimação ao interessado.